

Funcionamento ininterrupto dos Tribunais

A Constituição também trás uma coisa que entendo interessante, e aí pode caber uma discussão, que é a necessidade de que haja, durante as chamadas férias forenses, um órgão especial, uma câmara, uma turma de férias, ou seja, os julgamentos, então, continuarão sendo feitos nas férias. É bom que se diga que já ocorre isso em alguma escala. Todos os tribunais, de uma ou de outra forma, podem resolver as questões urgentes que apareçam. Por exemplo, o nosso Tribunal de Justiça tem, durante as férias, durante o recesso, o Conselho da Magistratura que funciona e resolve todos os casos urgentes que lhes são submetidos. Ele é composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor.

Então, medidas urgentes, tais como, habeas corpus, mandado de segurança, liminares em agravo de instrumento, antecipações de tutela, questões que digam respeito a menores são resolvidas pelo Conselho da Magistratura. Nos Tribunais Superiores ficam sempre o Presidente ou o Vice-Presidente, que decidem as questões urgentes que sejam levadas ao Tribunal. O mecanismo, porém, sobrecarrega muito os órgãos de administração - o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor -, porque as funções administrativas, hoje, são muito complexas e exigem o tempo integral dos magistrados que ocupam esses cargos de administração. Os senhores não de compreender, hoje, que um Tribunal com mais de 2.000 (dois mil) funcionários é uma grande empresa, gerenciando recursos, fazendo obras, dispendo sobre pessoal etc. Já há, realmente, um requisito de atuação administrativa que absorve, quase que totalmente, os magistrados que integram os órgãos de administração, por isso que é salutar a previsão de órgãos que, nas férias, julguem os casos urgentes, desonerando a administração e funcionando melhor, porque serão mais juízes com aquelas funções próprias, só de julgar, e não haverá nenhum problema em compatibilizar isso com férias individuais.

No primeiro grau de jurisdição sempre existe, também, plantão. Nós, aqui no Distrito Federal, temos o funcionamento de Juizados que ocorre, inclusive, aos sábados, domingos, feriados. Se os senhores saírem daqui, hoje, dez e meia, onze horas, e passarem no Juizado Central Criminal, constatarão, lá, um juiz presente, um promotor de justiça, delegacia funcionando, defensores, audiências sendo realizadas, se for o caso, porque o funcionamento, lá, vai de seis da manhã até meia-noite. Aos sábados, domingos, feriados, férias vai de meio-dia até meia-noite.

Então, a questão fundamental é que haja dispositivos que assegurem ao cidadão, no caso de ele necessitar, uma prestação jurisdicional urgente. É o caso de antecipação de tutela, liminares em habeas corpus, mandados de segurança, agravos de instrumento, enfim, essas situações mais urgentes que não podem esperar uma tramitação normal. Já existem, aqui e ali, de acordo com cada organização judiciária, mecanismos que asseguram isso.

Querer que haja um funcionamento normal, durante o período que, tradicionalmente, é reservado às férias coletivas, não sei se vai, realmente, resolver alguma coisa, porque, se o juiz não tiver férias em determinado período, vai ter que ter em outro. O importante, realmente, é que haja o órgão destinado a apreciar os casos urgentes durante as férias e feriados e haja

sempre o esquema de plantão, que permita, a qualquer momento, ao cidadão ter acesso ao Judiciário.

Há um dispositivo previsto na reforma que assegura o número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Será ótimo que isso ocorra, mas acredito que seja muito difícil. Aí, vamos entrar, depois, na questão de recrutamento de juiz. No dia em que houver proporcionalidade entre o número de juízes e a efetiva demanda judicial, de acordo com a população, teremos situação ideal para a prestação jurisdicional rápida, isso permitido por legislação processual adequada.

Há uma modificação importante na questão da composição do quinto dos tribunais que vem para pior, porque aumenta o ingrediente político na composição e retira totalmente qualquer participação do Judiciário no procedimento de escolha. Hoje, como é feita a escolha? Temos que preencher a vaga do quinto: se for um advogado, a OAB, se for um Promotor ou um Procurador de Justiça, o Ministério Público, reunido, faz uma lista de seis, manda para o Tribunal de Justiça. O Tribunal de Justiça, desses seis, escolhe três e manda para o Presidente da República, que escolhe um. A nova regra é que o Ministério Público ou a OAB indiquem três nomes e mandem a lista para o Presidente da República escolher um. Fica eliminada a atuação dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais na escolha. Não há mais a participação dos Tribunais, portanto, no que diz respeito à escolha dos membros das listas da OAB e do Ministério Público.

Uma outra questão que diz respeito ao Conselho Nacional de Justiça, e que preocupa muito a Magistratura, é que ela quebra uma das garantias, que mais tarde vou abordar, que é dada ao juiz para que ele tenha independência, que é a vitaliciedade. A partir da instalação do Conselho Nacional de Justiça, ele, pelo voto de três quintos dos membros poderá, em sede de procedimento administrativo, exonerar o juiz que, dentre outras coisas, adotar "procedimento incompatível com o decoro de suas funções", ou que incorra em "negligência reiterada no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder". Mas o que é esse procedimento incompatível com o decoro das funções. A proposta não diz.

Já se registrou, neste país, há algum tempo, procedimento de natureza correicional, punitivo, contra magistrado porque ele, em cidade do interior, estava lavando o carro, na garagem da sua casa, trajado só de calção, sendo visto por quem passava pela rua. Falta de decoro?. Afinal, o que é procedimento incompatível com o decoro das funções, que imponha a perda do cargo de juiz, conquistado após duríssimo concurso público de provas e títulos? No momento em que se admite, por decisão administrativa desse Conselho Nacional de Justiça, demitir juízes, por esses motivos, está quebrada a garantia da vitaliciedade dos juízes. É uma das três garantias que existem para que sejam independentes.

Já se antecipa, aí, uma séria discussão. A Constituição está outorgando a esse Conselho o poder de demitir o juiz nessas condições, mas a própria Constituição garante a todo cidadão, e ao juiz, o direito de submeter ao Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Essa demissão, aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça, não terá natureza judicial. Terá natureza administrativa, o que pressupõe, portanto, o reexame pelo próprio Poder

Judiciário. Reexame esse que, no caso, se admitido, em tese, se fará por um outro órgão do Poder Judiciário, que deverá ser o Supremo Tribunal Federal, já que o Conselho Nacional de Justiça fica jungido à sua esfera.

Creio que não foi muito bem percebido que, com essa reforma, não sei nem se foi essa a intenção dos parlamentares, se instituiu a responsabilidade objetiva do Estado por dano decorrente do exercício da prestação jurisdicional. Ocorre o seguinte: é fato normal, embora não em maior proporção, que decisões de juízes sejam modificadas por tribunais. Isso faz parte do próprio sistema. Mas há uma disposição, agora, § 3º do art. 95, dizendo que a União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo. O juiz vai poder ser responsabilizado nos casos de dolo. Até aí, normal, porque, realmente, se um juiz proceder com dolo contra alguém, deve responder. Agora, quando se ressalva que contra o juiz se procede somente quando ele adotar o comportamento doloso, está entendido que contra a União e os Estados, mesmo que esse procedimento do juiz não seja doloso, ou seja, mesmo quando ele for meramente culposos, o cidadão vai ter direito a ser indenizado. Em outras palavras, se alguém perder uma ação em primeiro grau, e, daqui a seis meses, essa decisão for reformada por um tribunal de justiça, e ele sofrer algum prejuízo durante esses seis meses, o Estado vai ter que pagar, independentemente de dolo do juiz. É uma questão interessante. Às vezes, a intenção é uma e pode, realmente, acontecer outra coisa.